



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 232/2005, de 12 de junho de 2005

Aprova Programa Especial de Parcelamento de Tributos Municipais

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Os créditos tributários do Município de Rosário da Limeira, autuados ou lançados, os inscritos como dívida ativa, ou denunciado espontaneamente, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2004, proveniente de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direito, Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas, poderão ser pagos no prazo e com os descontos seguintes:

- I- até 31/072005 em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do total de juros moratórios e das multas;
- II- até 31/07/2005 em até 06 (seis) parcela com redução de 50% (cinquenta por cento) do total de juros moratórios e das multas.

§ 1º- A primeira parcela deverá se pago até a data limite da anistia.

§ 2º- A parcela subsequente vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento previsto no caput e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes;

§ 3º- Poderão ser parcelados os créditos definidos no caput;

- I- Inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II- Denunciados espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja homologação.

Art.2º- O parcelamento do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídica, efetivado por denuncia espontânea, caracteriza a regular constituição dos créditos quanto aos respectivos valores nele incluídos.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Rua Cônego Américo Duarte, nº 900 – Bairro Vital – CEP 36878-000 – Rosário da Limeira – MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeria.mg.municipio.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 – Fax: (32) 3723-1257



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- A retificação dos valores denunciados espontaneamente, para fins de parcelamento, só é admissível mediante a comprovação, por meio de documentação hábil, do erro quanto aos valores originalmente confessados.

Art.3º- É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

- I- do ISSOQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

Art.4º- O não pagamento de qualquer parcela, do parcelamento efetuado nos moldes desta Lei, por um período de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento e a restauração do valor original das multas eventualmente, reduzidas, relativamente as parcelas não pagas.

Art.5º- Os benefícios desta Lei não se aplicam ao casos em que exigência fiscal tenha decorrido de pratica de fraude ou simulação apurada no processo tributário administrativo.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Rosário da Limeira, 12 de junho de 2005


Cristovam Gonzaga da Luz
Prefeito Municipal

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Rua Cônego Américo Duarte, nº 900 – Bairro Vital – CEP 36878-000 – Rosário da Limeira – MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeria.mg.municipio.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 – Fax: (32) 3723-1257